

A EVOLUÇÃO DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE APÓS 10 ANOS DA LEI BRASILEIRA ANTICORRUPÇÃO E SUA LIGAÇÃO COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS 16 E 17)

The Evolution of Integrity Programs After 10 Years of the Brazilian Anti-Corruption Law and Their Connection to the Sustainable Development Goals (SDG 16 and 17)

Fábio Martins Bonilha Curi¹

USP

Tamara Ginciene²

PUC-COGEAE/SP

DOI: <https://doi.org/10.62140/FCTG3862024>

Palavras-chave: Programas de integridade; objetivos de desenvolvimento sustentável; ONU; parcerias estratégicas; capitalismo de *stakeholders*.

Sumário: Introdução; 1- Impactos da lei anticorrupção brasileira no ambiente de negócios; 2- A lei anticorrupção brasileira como aliada da integridade no ambiente de negócios e reputação das organizações; 3- A evolução dos programas de integridade e a agenda 2030 - especificamente em relação aos objetivos de desenvolvimento sustentável; 4- Referências bibliográficas,

Introdução e Resumo:

Após mais de 10 anos do advento da Lei Anticorrupção Brasileira e com o aumento das exigências dos investidores por maior transparência e divulgação sobre iniciativas das organizações acerca dos valores *ESG* (*environment, social and governance*), a evolução dos programas de integridade está cada vez mais alinhada com a agenda 2030 da ONU, especificamente, no que diz respeito aos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, também conhecidos como ODS.

¹ Doutor em Direito Comercial pela USP/Br. Professor permanente do programa de pós-graduação em Direito – PPGD da FACAMP/Campinas/Br fmbcuri@gmail.com

² Graduada em Direito pela UNIFMU e pós graduada pela PUC-COGEAE/SP E-mail: tamaraginciene@hotmail.com

Neste intuito, o artigo se utilizará de método dedutivo, analisando proposições normativas do Brasil e da ONU, bem como analisará dados concretos divulgados que permitirão verificar empiricamente o impacto dos programas de conformidade nas empresas brasileiras e como podem se valer desse diferencial para demonstrarem comprometimento com, ao menos, dois dos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS #16 e ODS #17).

O ODS16 trata sobre a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes e responsáveis a todos os níveis. O ODS17, por sua vez, aborda o reforço das parcerias globais para o desenvolvimento sustentável. Portanto, a pesquisa buscará verificar se a implementação de um programa de integridade efetivamente vai além do caráter de conformidade com a Lei Brasileira Anticorrupção (bem como as demais legislações estrangeiras correlatas), possibilitando outras vantagens no longo prazo, pelas seguintes razões principais:

- a) Aumento da Confiança, pois empresas que demonstram compromisso com a conformidade e os padrões éticos tendem a merecer a confiança dos consumidores, parceiros de negócios e reguladores;
- b) Acesso ampliado ao mercado de capitais: haja vista que as legislações de mercado de capitais e mercado financeiro consideram, cada vez, critérios ambientais, sociais e de governança (ESG) diferenciais alinhando com os ODS 16 e 17, que promovem a sustentabilidade e as parcerias;
- c) Parcerias globais estratégicas: com o ODS 17 visando revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, um forte programa de conformidade pode servir de base para a formação de parcerias com outras entidades, incluindo ONGs, órgãos governamentais e empresas que valorizam práticas sustentáveis em sua cadeia de fornecimento, demonstrando uma evolução consistente com o conceito de capitalismo de stakeholders.

Nesse sentido, o presente artigo abordará a importância da lei anticorrupção brasileira na promoção da agenda de integridade corporativa, contribuindo para a sustentabilidade das organizações preocupadas em agregar valor aos seus negócios, atraindo investimentos e construindo pontes em direção a uma agenda positiva de governança corporativa, aderente

aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, contribuindo dessa forma para a preservação da função social das organizações em prol da sociedade.

1. Impactos da lei anticorrupção brasileira no ambiente de negócios

Ao estabelecer a responsabilidade objetiva das empresas por atos de corrupção cometidos contra autoridade pública nacional ou estrangeira, houve o aumento do risco na responsabilidade corporativa. Até então, os atos de corrupção eram combatidos, precipuamente, por persecuções penais de pessoas físicas, inexistindo responsabilização das entidades empresariais

Ao contrário das regulamentações anteriores, a Lei da Empresa Limpa³ responsabiliza as empresas, independentemente de a alta gestão da empresa ter ou não conhecimento da irregularidade, aumentando significativamente o risco reputacional em caso de descumprimento da lei pelas organizações, administradores, empregados e sua cadeia de valor, principalmente aqueles terceiros que interagem com órgãos públicos.

Diante disso, as organizações que não possuíam programas de integridade passaram a ser incentivadas a implementar gradualmente ou aprimorar seus programas, não apenas pela legislação, mas pelo incentivo nas cláusulas contratuais de suas partes interessadas e investidores.⁴ Isso porque, a Lei incluiu a possibilidade de penalidades reduzidas para empresas que possuam sistemas e mecanismos de conformidade robustos para detectar e prevenir desvios de conduta.

Algumas organizações multinacionais que já possuíam seus programas de integridade implementados, em estágios eventualmente mais amadurecidos, com a Lei anticorrupção brasileira, ganharam um papel relevante de agentes de mudança, quando passaram então a fomentar a necessidade de implementação de avanços nos programas de integridade de seus prestadores de serviços, como maneira de proteger toda a cadeia de fornecimento. Com o advento da Lei Anticorrupção Brasileira houve ainda o incremento de poder de fiscalização das autoridades, dado que essas passaram a investigar, processar e sancionar atos de corrupção de forma mais eficaz.

³ Nome pelo qual a Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013 também é conhecida.

⁴ Sobre o incentivo decorrente da lei, cf. CURI, Fabio Martins Bonilha. Sanção Premial no Brasil: estudos da função promocional do Direito na atividade negocial. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

Conforme pesquisa de maturidade divulgada pela KPMG e realizada em 2019, pudemos identificar o incremento de programas de *compliance* implementados de forma eficiente entre 2015 e 2019 por empresas brasileiras ⁵.

A pesquisa contou com a participação de 240 empresas brasileiras, espalhadas por diversos estados e de vários setores e tamanhos. Segundo a referida pesquisa em 2015, 43% das empresas pesquisadas não tinham programas; enquanto, em 2019, esse número caiu para 17%. Isso porque, a Lei nº 12.846/2013 e suas demais regulamentações levaram também ao incremento de colaborações entre autoridades nacionais e estrangeiras, como a participação em esforços internacionais anticorrupção como a Operação Lava Jato (Lava Jato) que, sem dúvidas, representou um dos mais emblemáticos casos de corrupção envolvendo empresas e agentes públicos brasileiros.

Outro impacto relevante ao longo dos anos foi que a lei ajudou a promover uma cultura de integridade e práticas comerciais éticas no Brasil. Ao longo dos últimos anos tem-se visto cada vez mais um aumento na conscientização sobre a cultura de ética corporativa, tornando a gestão de riscos reputacionais uma prioridade para as empresas que operam no Brasil e ou que são controladas por organizações estrangeiras, com implementações/aprimoramentos e revisões de códigos de conduta, políticas e controles internos, além de mecanismos para apuração de denúncias anônimas, além de implementação de medidas disciplinares e consequências através de seus comitês de ética/integridade.

Com a ênfase da lei na transparência corporativa, muitas empresas adotaram a postura de divulgarem mais informações não apenas sobre as suas alterações organizacionais e estrutura de seus negócios. Sob essa perspectiva e objetivando padronizar a divulgação de informações corporativas que demonstrem a efetiva atuação das empresas em práticas E.S.G, o comitê internacional de contabilidade, [International Financial Reporting Standards \(IFRS\) Foundation](#) anunciou, em novembro de 2021, a formação do [International Sustainability Standards Board \(ISSB\)](#) que tinha como objetivo principal “obter informações financeiras relacionadas à sustentabilidade e aos fatores climáticos de forma mais consistente, completa, comparável e verificável”⁶.

⁵ Pesquisa realizada em 2019, demonstra que a partir da regulamentação da Lei 12.846/2013 em 2015, houve um aumento significativo de preocupação das empresas em relação ao setor de compliance. Pesquisa disponível em <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2019/10/br-pesquisa-de-maturidade.pdf>. Consultada em 22/08/2024.

⁶ Disponível em: <https://www.ifrs.org/news-and-events/news/2023/06/issb-issues-ifrs-s1-ifrs-s2/>

No Brasil, em outubro de 2023 o órgão regulador de mercado de capitais, [Comissão de Valores Mobiliários \(CVM\)](#) publicou a [resolução 193](#)⁷ que adotou o padrão internacional ISSB e fez do Brasil o primeiro país do mundo a adotar as referidas normas de sustentabilidade. Referida norma prevê que empresas públicas, fundos de investimento e securitizadoras devem elaborar e divulgar o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade com base no padrão internacional.

Segundo a referida normatização a partir de janeiro de 2026 todas as companhias abertas serão obrigadas a elaborar e divulgar o relatório nos padrões ISSB. O objetivo final dessa padronização é diminuir práticas de divulgações falsas (denominadas de *greenwashing*) e padronizar a fim de que seja mais transparente as informações e torne mais padronizada e justa a fiscalização, comparação e progresso das práticas E.S.G.

Esse movimento normativo foi consequência da prática corporativa de divulgação espontânea que ocorreu em razão da exigência de *stakeholders* e como forma de demonstração de boa-fé objetiva para autoridades públicas. Nesse sentido, principalmente aquelas organizações que foram alvo da Operação Lava jato, foram questionadas pelas autoridades e por seus demais stakeholders sobre os atos eventualmente praticados.

Ademais, essas empresas que foram alvo direta ou indiretamente da Operação Lava Jato foram fortemente escrutinadas sobre adoção de programas de integridade, não apenas pelas autoridades com quem firmaram seus acordos de leniência, mas também por seus stakeholders e mercado em geral - sem contar os prejuízos a reputação.

Os stakeholders dessas organizações passaram a exigir atualizações constantes sobre as medidas adotadas por essas empresas para evitar que novos ilícitos ocorressem, bem como qual foi o plano de resposta dessas organizações na implementação/aprimoramento de medidas apropriadas de controle para evitarem os riscos de incorrerem novamente em ilícitos futuros, contribuindo para sustentabilidade dos seus contratos e sobrevivência financeira e operacional das organizações, contribuindo também para um ambiente de negócios mais sustentável no longo prazo.

Outro impacto relevante, o objetivo da Lei Anticorrupção Brasileira foi de alinhar o Brasil de forma mais próxima as normas e tratados internacionais anticorrupção, como a

⁷ Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/acoes-e-programas/plano-de-acao-de-financas-sustentaveis/plano_de_acao_financas_sustentaveis_cvm_bienio_2023_2024.pdf.

**Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>

Convenção Antissuborno da OCDE⁸. Essa harmonização, certamente, refletiu para que as empresas brasileiras possam se adequar com seus programas de integridade com as melhores práticas, permitindo que essas possam ganhar a confiança de organizações multinacionais, contribuindo para alavancar eventualmente negócios no exterior, além de melhorar a confiança dos investidores estrangeiros que fazem negócios no Brasil.

A Lei Anticorrupção Brasileira impôs ainda responsabilidade civil e administrativa às empresas por atos de corrupção, obrigando-as a assumir a responsabilidade e a enfrentar multas significativas, o que pode ser um forte impedimento para sustentabilidade financeira e operacional das organizações, dado que muitas empresas penalizadas, além de perdas financeiras com multas pesadas por essas penalidades, acabaram rescindindo contratos de prestação de serviços, demitindo milhares de empregados, impactando toda a cadeia de valor.

Estabeleceu ainda a Lei Anticorrupção Brasileira a possibilidade de negociação de acordos de leniência, como incentivo para empresas que cooperarem com as investigações, tendo sido este instrumento jurídico crucial para a eficiência das investigações e cooperação dos delatores, permitindo que as autoridades tivessem mais acesso a informações para desfazer esquemas de corrupção e responsabilizar civil e criminalmente os infratores, inclusive com cooperação internacional entre as autoridades.

2. A lei anticorrupção brasileira como aliada da integridade no ambiente de negócios e reputação das organizações

Com o advento da Lei Anticorrupção Brasileira e suas subseqüentes atualizações, aquelas empresas que negociavam seus contratos com entidades públicas, passaram a ter exigência de obrigatoriedade na implementação de programas de integridade, contribuindo assim portanto para o cascadeamento de programas de integridade por meio da cadeia de valor, dado que essas empresas passaram a adotar controles e medidas de combate a corrupção, exigindo que seus terceiros também o adotassem⁹.

⁸ Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. O Brasil é signatário e a internalizou por meio do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Além dela, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra Corrupção de 1996 de 29 de março de 1996 e internalizada no Brasil por meio do [Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002](#) e também é signatário da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (Convenção de Mérida) de 31 de outubro de 2003 promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

⁹ Na Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 os programas de integridade são utilizados como critérios de desempate de licitações (art. 60, IV)⁹, como prêmio para reduzir punições (art. 156, §1º, V)⁹, como requisito do edital que objetive a contratação de obras e serviços de grande vulto (art. 25, §4º)⁹ e, finalmente,

À medida que os programas de integridade se tornam uma referência para a integridade empresarial, as empresas que optaram por implementar seus programas e manter padrões rigorosos em relação aos seus parceiros de negócios contribuem para um aprimoramento na gestão de suas reputações.

Essas empresas são vistas de forma mais favorável por clientes, parceiros de negócios e investidores, que veem a transparência e integridade como ativos importantes e indicadores de uma gestão transparente, confiável e sustentável no longo prazo, perante seus principais stakeholders principalmente com a sociedade.

Os programas de integridade no Brasil em geral passaram a contar com um foco mais forte em medidas anticorrupção, incluindo treinamento de empregados e fornecedores de alto risco, além de due diligence de terceiros, estabelecimento de políticas de integridade claras com incorporação de valores ESG (incluindo também métricas de diversidade e inclusão) e criação de canais de denúncia.

Estas medidas contribuem para a promoção uma cultura de confiança dentro da organização, mas também fora dela. Especificamente em relação a due diligence de terceiros, algumas empresas passaram também a criar diretrizes em seus programas de integridade especificamente voltadas a uma diligência mais abrangente também voltadas a direitos humanos e riscos ambientais antes de se envolverem em parcerias, fusões, aquisições ou outros acordos comerciais.

Tais reforços neste escrutínio, sem dúvidas representam um resultado direto dos esforços das organizações para mitigar os riscos associados a potenciais práticas corruptas de fusões e aquisições que poderiam levar a sanções severas para as organizações, principalmente em operações envolvendo aquisição de novas estruturas ou unidades operacionais, implementação de novos negócios, etc.

Para a implementação de um programa de integridade robusto é imprescindível que as iniciativas ESG não sejam vistas como algo destacado das organizações, mas que integrem a estratégia das organizações num ciclo virtuoso de CLS, como diz Philip Kotler em sua obra *Entrepreneurial Marketing- Beyond Professionalism to Creativity, Leadership and Sustainability*. Segundo o referido autor: “...existe um ciclo curioso entre **os três fatores do modelo de tecnologia para humanização (competência, lucratividade e sustentabilidade-CLS)**” por meio

como requisito para se obter a reabilitação da pessoa jurídica punida, para que possa participar de novos procedimentos licitatórios (art. 163, parágrafo único).⁹

desse ciclo competências relevantes viabilizam que a empresa compita **e tenha uma performance superior à dos concorrentes. Essa performance superior permite que a empresa atinja um grau suficiente e esperado de lucratividade.** Quando a empresa **trata seus clientes de maneira apropriada (assim como, é claro, outras partes interessadas relevantes)** ela mantém ou até amplia sua lucratividade ao longo do tempo. Quando a empresa consegue manter a **lucratividade ao longo do tempo, ela assegura sua sustentabilidade**, o que, por sua vez propicia a oportunidade de desenvolver o grau seguinte de competência.¹⁰

A integração dos valores ESG na estratégia da organização com uma gestão robusta da cadeia de fornecedores, aliada ao aprimoramento da gestão do relacionamento com seus clientes, com a implementação de tecnologias que permitam maior proximidade e canais de comunicação. Adicionalmente, um compromisso da alta administração com esses temas de integridade em sentido amplo, integrando os valores ESG também contribui para que os clientes confiem naquela organização.

Um exemplo clássico também trazido por Philip Kotler em seu livro é o do Walmart que globalmente utiliza a tecnologia e a automação em quase todas as áreas inclusive nos centros de distribuição e no relacionamento com os clientes, tendo sido também bem-sucedido na obtenção de economias de escala e se diferenciando por acreditar que o varejo de forma isolada não seria suficiente para garantir sua sustentabilidade no futuro. Segundo o autor, o Walmart possui um planejamento sólido para o meio ambiente com a meta de utilizar 100% de energias renováveis até 2035 e fazer emissões zero até 2040, além de seguir inovando para tornar-se mais ágil, adotando a estratégia correta para criar vantagens competitivas, com o objetivo de manter-se lucrativa e tornar-se uma empresa sustentável¹¹.

Assim verificamos que a integração dos valores ESG na estratégia das organizações se alinha com a função social das empresas com sua responsabilidade social corporativa, com maior envolvimento visível dos conselhos de administração e das equipes executivas na supervisão, implementação e aprimoramento contínuo dos programas de integridade que consideram esses elementos de ESG.

¹⁰ KOTLER, Philip. Marketing Empreendedor. Tradução André Fontelle. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Sextante, 2024. p.248

¹¹ KOTLER, Philip. Marketing Empreendedor. Tradução André Fontelle. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Sextante, 2024.. p.248

Ao aderir aos padrões estabelecidos pela Lei da Empresa Limpa, algumas empresas brasileiras puderam contar com um aprimoramento da sua reputação em escala internacional, dado que a Lei aproximou os esforços anticorrupção do Brasil das melhores práticas internacionais, o que pode aumentar a confiança que investidores e parceiros estrangeiros têm nas empresas brasileiras.

Isso porque, com a crescente atenção global às práticas empresariais éticas, as empresas com fortes programas de integridade estão em melhor posição para atrair investidores preocupados com critérios de responsabilidade social e governança corporativa (ESG) atraindo, portanto, alavancagem na gestão da reputação e imagem dessas organizações, principalmente quando alinhados esses valores com a missão e valores corporativos.

3. Recentes regulamentações das empresas multinacionais e como se adequam aos programas de integridade

Para além de estarem em conformidade com a Lei de Anticorrupção Brasileira e a relevância de buscarem aprimoramento dos valores ESG em suas operações -também como forma de atração de investimentos- as empresas brasileiras que possuíam contratos com empresas multinacionais e que se optaram por implementar seus programas de integridade se diferenciaram das demais no mercado.

Isso porque as novas regulamentações vindas da Europa em conexão com a devida diligência apropriada na cadeia de valor em relação a direitos humanos, meio ambiente, fraude e corrupção, destacam maior competitividade contribuíram para o devido diferencial competitivo das empresas que já implementaram seus programas de integridade, pois essas tomaram a dianteira e agora podem aprimorar suas práticas de integridade.

Por outro lado, aquelas empresas que eventualmente não implementaram seus programas de integridade em sentido amplo, recebem agora um incentivo destacamos a se adequem para Lei de Devida Diligência Corporativa nas Cadeias de Fornecimento da Alemanha que está em vigor desde 2023¹², além da Diretiva da União Europeia sobre a Devida Diligência Corporativa em matéria de Sustentabilidade aprovada pelo Parlamento

¹² Em 1º de janeiro de 2023, entrou em vigor na Alemanha, a denominada Lei Alemã da Devida Diligência em Cadeias de Fornecimento (LDCF) ou, originalmente, *Gesetz über die unternehmerischen Sorgfaltspflichten zur Vermeidung von Menschenrechtsverletzungen in Lieferketten*, também chamada de *Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz* (LkSG).

Europeu em maio de 2024¹³ - e que possam corresponder com os valores exigidos pela cadeia de valor das empresas europeias, passará a valer a partir de 2028- aplicável para empresas de grande porte que tenham mais de 1000 empregados e com receita de mais de 450 milhões de euros.

A Diretiva da União Europeia sobre a Devida Diligência representa assim um grande impacto direto nas empresas brasileiras que exportam para a comunidade europeia, na medida em que terão que, não somente fazer avaliação de suas cadeias de fornecedores mediante critérios ESG, mas terão que comprovar que fizeram a due diligence e que sua cadeia está adequada aos critérios exigidos.

4. A evolução dos programas de integridade e a agenda 2030 - especificamente em relação aos objetivos de desenvolvimento sustentável

Com a demanda cada vez mais forte das organizações por estarem aderentes, dentro de suas missões e valores em relação aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável dentro de seus valores ESG, é possível identificar conexões entre a implementação do Programa de Integridade e a forma pela qual as empresas podem se valer desse diferencial para se comprometerem com 2 dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS #16 e ODS #17).

- O ODS 16: Trata sobre a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes e responsáveis a todos os níveis.
- O ODS 17: Aborda o reforço das parcerias globais para o desenvolvimento sustentável.

Portanto, a implementação de um programa de integridade em sentido amplo, como exposto anteriormente, é uma tendência global de sustentabilidade da cadeia de valor das grandes empresas, indo além do caráter de conformidade com a Lei Brasileira Anticorrupção (bem como as demais legislações estrangeiras correlatas e a Diretiva de Devida Diligência da União Europeia).

¹³ Cf. <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240419IPR20585/dever-de-diligencia-pe-adota-regras-para-defender-direitos-humanos-e-ambiente>. Consultado em 28/08/2024.

As empresas que demonstrem compromisso com a conformidade e os padrões éticos tendem a merecer a confiança dos consumidores, parceiros de negócios e reguladores. Esta confiança traduz-se em legitimidade e pode ser uma vantagem competitiva distinta, demonstrando o alinhamento com o ODS 16

As instituições financeiras e os investidores consideram cada vez mais fatores não financeiros, como critérios ambientais, sociais e de governação (ESG), ao tomarem decisões de investimento. Um programa de conformidade robusto sinaliza ao mercado que uma empresa apresenta um risco menor, atraindo potencialmente mais investimento e acesso ao capital, alinhando-se com os ODS 16 e 17, que promovem a estabilidade e as parcerias.

A evolução dos programas de integridade em sentido amplo na cadeia de fornecimento contribui, sobremaneira para o ODS 17 visando revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, podendo servir de base para a formação de parcerias com outras entidades, incluindo ONGs, órgãos governamentais e empresas que valorizam práticas sustentáveis em sua cadeia de fornecimento, demonstrando uma evolução consistente com o conceito de capitalismo de stakeholders.

Ainda em relação a Diretiva da Devida Diligência aprovada pela União Europeia mencionada anteriormente, vale lembrar que o Brasil o segundo principal parceiro comercial, sendo responsável por 15% do comércio total com o conglomerado. O Brasil é, por sua vez, o segundo maior exportador de produtos agrícolas para Europa, de maneira que as grandes empresas precisarão adotar mecanismos de monitoramento e prevenção a impactos negativos em direitos humanos e meio ambiente.

À medida que os consumidores globais se tornam mais conscientes socialmente, as empresas que operam de forma sustentável e ética provavelmente serão preferidas. As práticas de conformidade que incorporam os ODS podem, portanto, aumentar o valor e a fidelidade da marca, oferecendo uma vantagem competitiva.

Estas vantagens competitivas não apenas contribuem para a reputação das organizações, mas atraem impacto positivo também para as comunidades próximas as suas operações, bem como seus empregados, fornecedores e sociedade em geral.

Os programas de integridade possuem o condão de produzir impacto positivo em vários níveis—desde empresas individuais até o âmbito mais amplo da sociedade e do meio ambiente. Na mitigação de riscos, os programas de integridade ajudam as empresas a mitigar

o risco de penalidades legais, interrupções operacionais e danos à reputação, garantindo o cumprimento de leis, regulamentos e padrões éticos.

Além disso, como vimos no presente artigo a promoção de uma cultura de integridade e transparência pode atrair investidores, facilitar parcerias e fomentar engajamento dos empregados além da fidelização dos clientes. Vale destacar também que estruturas de conformidade sólidas protegem os empregados de condições de trabalho inseguras e de práticas discriminatórias.

E vai além, o fomento de uma cultura de integridade promove um local de trabalho ético, o que pode aumentar a satisfação e a motivação no trabalho, levando a maiores taxas de produtividade e retenção de colaboradores.

Outra contribuição importante do programa de integridade para a sustentabilidade dentro dos ODS 16 e 17 seria o impacto dele no desenvolvimento local das comunidades próximas das organizações que adotam essas boas práticas. Segundo Philip Kotler a implementação de tecnologias que permitem interações positivas com o cliente, permite alavancagem de fidelidade à marca, imprescindível portanto para a sustentabilidade das organizações no longo prazo, por isso conectar o cliente com informações e interações digitais e físicas, em diferentes pontos de contato, quando ele precisar pode contribuir para conquistar o cliente daquela marca.

Conforme o estudo divulgado pela Forbes (disponível em [Four Easy Ways To Increase Customer Loyalty \(forbes.com\)](https://forbes.com/sites/theyec/2020/11/12/four-easy-ways-to-increase-customer-loyalty/?sh=3b3edcle55a1))¹⁴ 73% dos consumidores consideram que uma boa experiência é crucial para influenciar sua fidelidade à marca. Outro indicador apontado pelo autor Philip Kotler¹⁵ que não pode ser ignorado pelas organizações é a necessidade de investirem em tecnologias que promovam os interesses da sociedade.

Exemplos desses interesses são exatamente as políticas de responsabilidade social com transparência e comunicação de fácil acesso, atualizadas e corretas contribui positivamente para a reputação das organizações, na medida em que divulgam onde estão direcionando suas iniciativas com as comunidades locais através de iniciativas de fomento à educação, saúde e emprego, por exemplo.

¹⁴ <https://forbes.com/sites/theyec/2020/11/12/four-easy-ways-to-increase-customer-loyalty/?sh=3b3edcle55a1>

¹⁵ Op.cit.

Em relação aos programas de integridade das organizações que também incluem a proteção ao meio ambiente como parte de seus pilares de abrangência, importante notar que esses também produzem impactos positivos nos ODS 16 e 17 dado que possuem suas iniciativas de longo prazo contribuindo para o ecossistema ambiental próximo das operações das organizações, bem como da natureza contribuindo para a saúde do planeta como um todo.

Conclusões

Atualmente, tanto as empresas no Brasil que exportam para a Europa, bem como as empresas multinacionais que eventualmente operem no país, podem beneficiar significativamente de terem programas de conformidade robustos, especialmente à luz da evolução das regulamentações europeias sobre *due diligence* e responsabilidade corporativa na cadeia de valor. Assim, ficou demonstrado que a implementação de programas de integridade pode oferecer:

a) Alinhamento com padrões internacionais: novos regulamentos, como os propostos pela União Europeia sobre governança empresarial sustentável, visam garantir que as empresas abordam os critérios ESG nas suas operações e ao longo das suas cadeias de abastecimento. Assim, pode-se afirmar que as empresas brasileiras e multinacionais com fortes programas de conformidade estarão mais bem posicionadas para cumprir estas normas, evitando potenciais barreiras ao comércio e ao investimento com parceiros europeus.

b) Mitigação de riscos: um programa de integridade robusto ajuda na identificação precoce e na mitigação de riscos associados a violações dos direitos humanos, danos ambientais, fraude e corrupção. Esta abordagem proativa pode evitar consequências financeiras e jurídicas significativas que possam surgir do não cumprimento de leis como a Lei da Empresa Limpa no Brasil e regulamentações da União Europeia.

c) Acesso e expansão de mercado: À medida que as regulamentações europeias colocam mais ênfase na sustentabilidade e nas práticas éticas nas cadeias de abastecimento globais, as empresas com programas de conformidade, possivelmente serão vistos como indicadores de confiança para os parceiros comerciais e investidores.

d) Aprimoramento da reputação das organizações: os programas de conformidade que abordam a devida diligência em matéria de direitos humanos e normas ambientais servem para melhorar a reputação de uma empresa.

e) Eficiência operacional: programas de integridade que integrem a devida diligência nas cadeias de valor podem levar a melhorias operacionais. Ao avaliar sistematicamente os riscos e integrar considerações éticas nos processos empresariais, as empresas podem agilizar as operações, reduzir o desperdício e aumentar a eficiência geral, contribuindo para toda a sociedade em linha com os ODS 16 e 17.

f) Engajamento e retenção de empregados e clientes: os empregados muitas vezes procuram trabalhar para empresas reconhecidas pelas suas práticas éticas. Para além dos empregados, nos últimos anos temos percebido também que os clientes cada vez mais buscam fazer suas escolhas atrelados a reputação dessas empresas que estejam comprometidas com boas práticas de integridade.

g) Parcerias estratégicas: os parceiros comerciais, especialmente na Europa, podem exigir provas de conformidade com os padrões de direitos humanos, ambientais e anticorrupção antes de celebrarem acordos. Empresas com estruturas de compliance sólidas estão mais bem equipadas para formar parcerias estratégicas.

Portanto, resta claro que a evolução dos programas de integridade permite que as empresas comprometidas saiam em vantagem competitiva em relação àquelas que não adotaram seus programas de integridade. Isso porque, um programa de integridade robusto que cumpra os valores da Agenda 2030 e integre os ODS 16 e 17, pode dar às empresas uma vantagem competitiva substancial em termos de reputação, eficácia operacional e capacidade de formar alianças multisetoriais e globalmente estratégicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CAMARGO, André A. S. de. "O Código Civil de 2002 e a Governança Corporativa." In: A evolução do Direito Empresarial e Obrigacional: 18 anos do Código Civil. Org.

BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. São Paulo: Quartier Latin, 2021, v. 2. P. 185.

CARVALHOSA, Modesto. Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12,846/2013, São Paulo: RT, 2013;

COLOMER, J. L. G. ; BOQUIN, C. M. M. ; BRITO, A. C. ; CHOUKR, F. H. ; CURTI, FABIO M. B. ; ESTEVES, MARIANA. B.; FRANCO, KARIN K.; LIMA, JULIA B. ; MANGOLIN, CLARA C. ; PONTES, JOSÉ ANTONIO S.; PONTES, DANIEL P.;

SESTITO NETO, ANTONIO; SILVA, B. M.. Relatório Brasileiro. Questionário Internacional Compliance.. In: COLOMER, Juan Luis Gómez; BOQUÍN, Christa M. Madrid (coords.); BRITO, Alexis Couto de; CHOUKR, Fauzi Hassan (orgs.). (Org.). Tratado sobre compliance penal: responsabilidad penal de las personas Jurídicas y modelos de organización y gestión. 1ed.Valencia: Tirant lo Blanch, 2019, v. , p. 1311-1346

CURI, Fabio Martins Bonilha. Sanção Premial no Brasil: estudos da função promocional do Direito na atividade negocial. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

GOUVEA, Carlos Portugal. “A Estrutura da Governança Corporativa”. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

GRÜNINGER, Beat. CSR and Management Practices: The Role of CSR-Standards in Brazil. In: STEHR, C. et al. Corporate social responsibility in Brazil. New York: Springer, 2019.

HOFSTEDE, G. Culture and organizations: software of the mind, intercultural cooperation and its importance for survival. London: HarperCollins, 1994.

KOTLER, Philip. Marketing Empreendedor. Tradução André Fontelle. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Sextante, 2024.

MCGUIRE, Jean B.; SUNDGREN, Alison; SCHNEEWEIS, Thomas. Corporate Social Responsibility and Firm Financial Performance. *Academy of Management Journal*, v. 31, n. 4, p. 854–872, 1988.

MURCIA, Fernando Dal – Ri. Disclosure corporativo e as informações ESG na perspectiva do mercado de capitais. São Paulo: Dialética, 2024.

NASSIFF, Elaina, and Crisomar Lobo de Souza. "Conflitos de agência e governança corporativa." *Caderno de Administração* 7, no. 1 (2013).

NOHARA, Irene. Gonçalves, Gabriel. Almeida, Luiz. “Governança e Compliance nas Estatais Brasileiras”. In NOHARA, Irene. GONÇALVES, Gabriel. ALMEIDA, Luiz. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em 3. Governança e Compliance nas Estatais Brasileiras - Governança e Compliance nas Estatais | Jusbrasil Doutrina. Consultado em 11/07/2023.

PONTES, José Antonio Siqueira. O QUE RESPONDER A MAFALDA? AS ÉTICAS ANTIGA, MODERNA E CONTEMPORÂNEA EM CONFRONTO. *REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS E SOCIAIS - REJUS*, v. 1, p. 176-

204, 2020. Homepage:

<http://https://rejus.univel.br/ojs/index.php/revista/article/view/109>; Série: 1; ISSN/ISBN: 25947702

<https://valor.globo.com/empresas/esg/noticia/2024/04/25/parlamento-europeu-aprova-exigencia-de-grandes-empresas-terem-controle-socioambiental-de-sua-cadeia-de-fornecedores.ghtml> ou as ferramentas oferecidas na página.

<https://digitalmarketinginstitute.com/blog/corporate-16-brands-doing-corporate-social-responsibility-successfully>

<https://www.cnbc.com/2021/02/18/why-an-emboldned-walmart-is-looking-to-beyond-retail-for-future-growth.html>; <https://www.tradegecko.com/blog/supply-chain-management/incredibly-successful-supply-chain-management-walmart>.